



COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
O futuro chegou!



Referência: Concorrência Pública nº 11.005/2020-CP
Fase: Impugnação ao Edital
Data de Abertura: 26 de agosto de 2020 às 10:00Hs.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 24 de agosto de 2020, reuniram-se o Presidente e os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento das impugnações ao Edital de Concorrência Pública supramencionado, apresentadas por **MÁRCIO ROBERTO GOMES ARAÚJO** e **BENEDITO DE OLIVEIRA MELO**, ambos devidamente qualificados nestes autos, doravante denominados Impugnantes.

1. RELATÓRIO

Os Impugnantes alegam que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o texto legal aplicável ao exigir no edital convocatório alvará de funcionamento como documento de habilitação, fato que seria vedado à administração pública, em tese, tendo em vista que estaria fora do rol de documentos exigíveis pela Lei de Licitações.

Requerem, por fim, a adequação do edital de forma a atender a todos os possíveis licitantes, pugnando ambas as impugnantes pela devolução do prazo de publicação.

Este é o relatório sintético.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, impende destacar que após análise detida das impugnações apresentadas, destaco, *prima facie*, que ambas as impugnações são **IDÊNTICAS, do ponto de vista estrutural e argumentativo**, fato que prenota combinação prévia entre os Impugnantes no que se refere à presente licitação, o que afasta de plano a participação das Impugnantes no presente certame.

Necessário informar que cópias dos incidentes processuais apresentados pelas Impugnantes serão devidamente encaminhadas ao Ministério Público da Comarca de Paracuru/CE para as deliberações que julgarem necessárias e cabíveis.

No mérito, destaque-se que o instrumento convocatório, na forma como se apresenta, fundamenta-se no poder discricionário aplicável aos agentes públicos, ao impor regras de participação, conforme sua conveniência e legalidade, sem, contudo, negligenciar a

Handwritten signature and date: 21/04



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O futuro chegou!



capacidade técnica e operacional das possíveis interessadas.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ora, se os interessados em contratar com a administração sequer possui autorização do Poder Público para que exerça suas atividades, na forma exigida por lei, começa daí sua impossibilidade de contratação. Deste modo, coube ao Município de Paracuru eleger as exigências que ora se encontram estabelecidas no instrumento convocatório, dentre as quais se situa o Alvará de Funcionamento.

Neste mister, destaca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. (OMISSIS)

2. (OMISSIS)

3. *É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta*

9/11
03/10/14
CF



COMISSÃO DE
LICITAÇÃO

O futuro chegou!



exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita à fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (TCE/MG – Denúncia DEN nº 932541, publicação 12/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA PARA ATENDER AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Ainda que o alvará de localização e funcionamento não conste dos documentos relativos à qualificação jurídica enumerados no art. 28 da Lei nº 8.666/93, não se pode negar o poder discricionário da Administração Pública ao lançar mão das exigências constantes no edital, desde que obviamente justificado e comprovado pela Administração que exigiu o mínimo possível para fins de apurar a proposta mais vantajosa. Ausência de ilegalidade da exigência, frente à razoável justificativa da Administração Pública. Exigência que, ademais, não traz qualquer prejuízo às interessadas. Precedentes. Reforma da sentença para denegar a segurança. RECURSO PROVIDO. (TJRS citado no Recurso Especial nº 1.867.138-RS, publicação 03/04/2020)

Portanto, cristalina é a necessidade do alvará de funcionamento e o respeito às normas municipais, estaduais e federais no que tange ao objeto da presente licitação, cujos documentos de habilitação serão devidamente julgados de forma objetiva à luz da legislação aplicável em vigor.

Como se vê, as exigências editalícias não ferem as normas e princípios insertos na Lei de Licitações e demais legislações extravagantes, mas, ao contrário, foram contempladas de forma a conferir segurança por parte da empresa selecionada pela melhor proposta, sem que houvesse restrição de participação, seguindo o precedente jurisprudencial ora colacionado, *in verbis*:

“A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A

03/04
CA



COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
O futuro chegou!



**COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS,
O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O
PODER PÚBLICO.”**

Em grau de conclusão, é forçoso repisar que as exigências presentes no instrumento convocatório, procura vedar a participação indiscriminada de interessados que não possuem condições para contratar com esta administração pública, sem, contudo, deixar de ampliar a competitividade e evitar a criação de distinções estimulando a livre concorrência nas licitações públicas, mas somente para as empresas que satisfazem os interesses da Administração contemplando a ideia de eficiência propagada pela Constituição Federal.

Não prospera, portanto, qualquer das impugnações apresentadas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** das impugnações, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** de ambas, devendo ser mantidas todas as condições editalícias.

Dê-se ciência aos interessados.

Kelton Sousa da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

04/104
CP